



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Jequié

segunda-feira, 1 de junho de 2020

Ano VI - Edição nº 01031 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Jequié publica



Praça Duque de Caxias | S/N | Jequiezinho | Jequié-Ba

pmjequie.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
27E14192BA7BBEBB2FB51BE854829074

Prefeitura Municipal de Jequié

SUMÁRIO

- RESOLUÇÃO 011/2020 DO CMAS- DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO DE CONTINGÊNCIA DO CODIV-19 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ-BA.
RESOLUÇÃO 012/2020 DO CMAS-. DISPÕE SOBRE O PLANO DE AÇÃO PARA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO REPASSE EMERGENCIAL DE RECURSOS FEDERAIS PARA AÇÕES DO SUAS NO COMBATE À COVID-19, ALOCADO NO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JEQUIÉ.
- DECRETO Nº 20.516/20- EXONERAÇÃO- CLAUDIA VIRGINIA DE CASTRO OLIVEIRA.
PORTARIA Nº 143/20- LICENÇA PRÊMIO- GELZIRA MARIA SOUZA RIBEIRO.
- DECISÃO IMPUGNAÇÃO PE SRP 018/2020
- DECRETO Nº 20.517 – EM 01 DE JUNHO DE 2020.

Prefeitura Municipal de Jequié

Resolução

**RESOLUÇÃO 011/2020.**

Dispõe sobre a Aprovação do Plano de Contingência do CODIV-19 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social no município de Jequié-BA.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JEQUIÉ – CMAS**, no uso da competência que lhe confere a lei municipal Nº 1.378 de dezembro de 1995, alterada pela Lei do SUAS Nº 2066 de 23 de novembro de 2018, e o artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, modificada pela lei 12.435 de 06 de julho de 2011, na Sessão Virtual realizada dia 28 de maio de 2020.

CONSIDERANDO a Política de Assistência Social – PNAS, aprovada em Resolução nº 145 de 2004, que dispõe sobre objetivos, diretrizes, princípios e usuários para a implementação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, por meio da execução de serviços e programas no âmbito da Proteção Social;

CONSIDERANDO que diante da pandemia mundial do COVID 19 (Coronavírus), se faz necessários desenvolver estratégias de acompanhamento e orientação social, evitando a disseminação e contágio das famílias vulneráveis.

CONSIDERANDO que o plano municipal para o combate ao COVID-19, atende os equipamentos da Proteção Social Básica e Especial do SUAS em nosso município, e está em consonância com as portarias do Ministério da Cidadania, e Organização Mundial de Saúde.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar após análise o Plano de Contingência do CODIV-19 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social no município de Jequié-Ba,

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sala do Conselho Municipal de Assistência Social, do Município
de Jequié-Ba, em 28 de maio de 2020.

CIRO SILVA PESTANA
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

Prefeitura Municipal de Jequié



Dispõe sobre o Plano de Ação para Execução Financeira do Repasse Emergencial de Recursos Federais para Ações do Suas no combate à Covid-19, alocado no Fundo Municipal de Assistência Social de Jequié.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JEQUIÉ – CMAS**, no uso da competência que lhe confere a lei municipal Nº 1.378 de dezembro de 1995, alterada pela Lei do SUAS Nº 2066 de 23 de novembro de 2018, e o artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, modificada pela lei 12.435 de 06 de julho de 2011, na Sessão Virtual realizada dia 28 de maio de 2020.

CONSIDERANDO a Política de Assistência Social – PNAS, aprovada em Resolução nº 145 de 2004, que dispõe sobre objetivos, diretrizes, princípios e usuários para a implementação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, por meio da execução de serviços e programas no âmbito da Proteção Social;

CONSIDERANDO que a Portaria MC 369, de 29 de abril de 2020, vem incidir no repasse de recursos financeiros emergencialmente para o desenvolvimento de ações de enfrentamento da Covid-19.

CONSIDERANDO que normas que a Portaria 369/2020 considera a Portaria 2.601/18, que estabelece o uso dos recursos do Suas, tanto para custeio quanto para aquisição de bens duráveis, respeitando a lógica dos blocos de financiamento instituídos pela Portaria 113/2015.

CONSIDERANDO que os valores repassados ao município, será repassado em 02 (duas) parcelas, contemplando o período de 06 (seis) meses de investimento da política pública de assistência social com ações de combate ao COVID-19.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Execução Financeira do Repasse Financeiro Emergencial de Recursos Federais para Ações do Suas no combate à Covid-19, no valor de 1.036.515,00 (um milhão, trinta e seis mil e quinhentos e quinze reais) para o município de Jequié-BA, contemplando as seguintes metas:

- Meta 1 - Referente a Aquisição de Equipamento de Proteção Individual para trabalhadores do SUAS, no valor de R\$: 133.875,00 (cento e trinta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais.)
- Meta 2 – Referente a aquisição de alimentos para pessoa idosa e com deficiência acolhidas no Serviço de Acolhimento Institucional, e Atendimento no

Prefeitura Municipal de Jequié



Serviço de Proteção Especial para Pessoa com Deficiência no valor de R\$: 480.240,00 (quatrocentos e oitenta mil e duzentos e quarenta reais).

- Meta 3 – Referente ao cofinanciamento de Ações Socioassistenciais visando o enfrentamento da situação de emergência em decorrência no Covid-19, no valor de 422.400,00 (quatrocentos e vinte e dois mil reais, e quatrocentos reais).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sala do Conselho Municipal de Assistência Social, do Município
de Jequié-Ba, em 28 de maio de 2020.

CIRO SILVA PESTANA
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

Prefeitura Municipal de Jequié

Decreto



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

D E C R E T O N.º 20.516 - EM 01 DE JUNHO DE 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

resolve:

Art. 1º - Exonerar a Sr^ª. **CLAUDIA VIRGINIA DE CASTRO OLIVEIRA**, do Cargo em Comissão de Diretora da Escola Municipal Maria Biondi, Símbolo CC-4, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 01 DE JUNHO DE 2020.

LUIZ SÉRGIO SUZARTE ALMEIDA
= PREFEITO =

REGISTRADO

SOB NÚMERO 20.516 ÀS FLS. DO LIVRO DECRETO
EM 01 DE JUNHO DE 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié-BA – 45206-903 – Tel. (73) 3526-8031; Telefax: (73) 3526-8030;
email: pmj@jequie.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

P O R T A R I A N.º 143 - E M 27 D E M A I O D E 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista despachos exarados no processo n.º 4102/2020, de 13 de Abril de 2020,

resolve:

nos termos do artigo 18, inciso XXIX, da Lei nº 1.130, de 05 de abril de 1990 (Lei Orgânica do Município de Jequié), conceder ao funcionário desta Prefeitura, **GELZIRA MARIA SOUZA RIBEIRO**, lotado na Secretaria Municipal da Fazenda, na Função de Administração, Nível/classe: A-11, Subgrupo: S, Grupo Ocupacional: 6, Matrícula nº 763, 03 (três) meses de **LICENÇA PRÊMIO**, referente ao 4º (quarto) quinquênio, a partir de 13 de Junho de 2020.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 27 DE MAIO DE 2020.

LUIZ SÉRGIO SUZARTE ALMEIDA
= PREFEITO =

REGISTRADO

SOB NÚMERO 143 ÀS FLS. DO LIVRO PORTARIA

EM 27 DE MAIO DE 2020.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Praça Duque de Caxias, S/N – Fone: (73) 3526-8016 – Fax 3526-8030 – CEP 45206-903 – Jequié-Ba
e-mail:pmj@jequie.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Jequié

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo: Pregão Eletrônico n.º 018/2020

Objeto: Contratação de empresa por registro de preços para possível e eventual aquisição de materiais destinados ao setor de iluminação pública, para atendimento das demandas de acordo com as especificações e quantidades constantes no termo de referencia, anexo I do edital.

IMPUGNANTE: MULTILUZ COMERCIAL EIRELI**1 – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE.**

A Impugnante contesta objetivamente o Edital Pregão Eletrônico nº 018/2019, alegando que o critério de julgamento das propostas estaria restringindo a competitividade do certame, notadamente por ter sido escolhido o critério de julgamento por lote e não por item, violando as determinações legais e jurisprudenciais.

Por estas razões, as Impugnantes buscam o provimento da presente Impugnação, com a conseqüente alteração do Edital licitatório “determinando que sejam separados em itens e que tal julgamento por lances seja pelo menor valor total por item”.

2 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

Inicialmente, no que tange ao critério de julgamento das propostas, ressalte-se que a Lei nº 10.520/02 c/c a Lei nº 8.666/93, estabelecem que a modalidade Pregão deve utilizar como critério o menor preço, não havendo qualquer retificação a ser feita nesse aspecto.

Veja-se a determinação do art. 4º, X, da Lei nº 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, **será adotado o critério de menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

A Lei nº 10.520/2002 criou a sexta modalidade de licitação, além das cinco já constantes na legislação vigente. Com o surgimento do Pregão, novas práticas passaram a ser adotadas no procedimento licitatório, especialmente com a inversão das fases de julgamento (realização da fase de classificação antes da habilitação, analisando apenas a documentação da empresa que se sagrar vencedora na primeira fase) e a possibilidade de renovação dos lances, entre outras inovações que acabaram por dinamizar o procedimento e aumentar a concorrência e a economicidade nas licitações. Pode-se dizer que o Pregão revolucionou por completo a forma de licitar da Administração Pública, especialmente com o surgimento do Pregão Eletrônico, que viabiliza a participação em licitações de concorrentes de

Pág. 1

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

todo o país sem que eles tenham que se deslocar de suas empresas para comparecer pessoalmente no dia da abertura do procedimento licitatório. Muito se ganhou em tempo e em economia para os cofres públicos.

A Lei nº 8.666/1993 continuou tendo plena aplicação, inclusive subsidiária à Lei nº 10.520/2002 (art. 9º), até porque essa última é de aplicação limitada a “bens e serviços comuns”, conforme estabelece seu artigo 1º.

Ocorre que a existência de duas leis a regular as licitações públicas não tardou a gerar dúvidas aos administradores públicos e juristas, especialmente quanto à aplicação de uma ou outra em cada caso concreto. Com efeito, vieram, com a nova modalidade, não só tramitação diferenciada para fase externa da licitação, mas também diferenciados requisitos de observância obrigatória na fase interna do Pregão. O art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, estabelece as regras de observância obrigatória para o caso do Pregão, constando dos seus incisos I e II a exigência da clara especificação do objeto:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; [...].

Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, de modo a majorar a competitividade do certame.

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotos, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Cumpre esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

Enfim, a licitação por itens ou lotos deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, **a divisão do objeto em vários itens/lotos não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo.** Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integram, **pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.** Em determinados casos não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa, tal como ocorre com o leite e seus derivados, como queijo e iogurtes.

Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...) Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.”¹

No presente caso concreto, há pertinência de gênero ou tipo entre os itens que compõe o lote único, já que, a título exemplificativo, as lâmpadas, luminárias, conectores, devem serem adequadas um ao outro, onde qualquer inadequação entre os itens que o compõe, os tornará inútil, podendo afetar a integridade do objeto pretendido e a perfeita execução do mesmo, resultando em desperdício de dinheiro público.

Destarte, em razão da preservação do interesse público, bem como para evitar o desperdício e consagrar a eficiência dos atos públicos, entendemos pela manutenção da licitação em lote único, assim atingindo a maior vantajosidade à Administração.

3 – DECISÃO

Isto posto, conheço da Impugnação apresentada pela Impugnante para, no mérito, julgar pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, nos termos da legislação pertinente.

Jequié – BA, 29 de maio de 2020.

ODAIR JOSÉ DA SILVA SANTANA
Pregoeiro

¹ TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.

Prefeitura Municipal de Jequié

Decreto



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 20.517 – EM 01 DE JUNHO DE 2020.

Estabelece medidas complementares de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação do novo coronavírus e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e na Portaria MS/GM nº 356 de 11 de março de 2020:

CONSIDERANDO a URGENTE necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

CONSIDERANDO as orientações diretas da SESAB e do Governo do Estado da Bahia para que seja controlada a disseminação do vírus no município de Jequié.

CONSIDERANDO que, segundo relatório epidemiológico da Secretaria da Saúde, a doença demonstra tendência a um avanço de forma exponencial em todo o Estado, sendo o município de Jequié, em todos os seus bairros, um de seus principais municípios em números de casos positivos, com grande potencial de sobrecarga do sistema de saúde, o qual já se encontra no limite de sua capacidade de atendimento;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de uma política de isolamento social rígido passa obrigatoriamente pela necessidade de medidas restritivas à circulação de pessoas e de veículos particulares, principalmente em face dos prejuízos evidentes decorrentes da redução da taxa de adesão ao isolamento social;

CONSIDERANDO que, no atual e delicado estágio de enfrentamento da pandemia no âmbito do Município de Jequié, mais vidas só poderão ser salvas se houver a fundamental compreensão de todos, quanto à imprescindibilidade das medidas de isolamento social rígida, ficando a cargo do Poder Público, no uso de seu legítimo poder de polícia, as providências necessárias para que essas medidas sejam efetivamente observadas;

CONSIDERANDO que até a presente data o Município de Jequié já teve 397 (trezentos e noventa e sete) casos confirmados do novo coronavírus;

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CONSIDERANDO, por fim, a cooperação entre Estado e Município no enfrentamento da disseminação do novo coronavírus, bem como o Decreto Estadual nº 19.730, de 29 de maio de 2020 que alterou o horário de restrição de circulação de indivíduos no período das 17h às 05h até o dia 07 de junho de 2020.

DECRETA:

Art. 1º - Permanece a restrição de circulação de pessoas, de acordo com o Decreto Estadual nº 19.730, de 29 de maio de 2020, no horário compreendido entre as 17h às 5h, sendo vedado a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas. Que o seu cumprimento deve ser observado indistintamente por todos os munícipes, servidores públicos e proprietários de estabelecimentos comerciais.

Art. 2º - Fica suspensa, até o dia 08 de junho de 2020, a realização de toda e qualquer atividade econômica formal e informal (setores de serviços, varejista ou atacadista), no município de Jequié, incluindo ambulantes e feirantes, podendo funcionar apenas os seguintes estabelecimentos:

- I – Farmácias;
- II - Postos de combustíveis;
- III – Supermercados, Hipermercados e mercadinhos;
- IV – Padarias e delicatessens;
- V – Borracharias;
- VI - Distribuidor de água mineral, gás de cozinha e alimentos;
- VII – Distribuidor e provedores de internet;
- VIII – Hospitais e atendimentos de tratamentos contínuos a exemplo de oncologia, hemoterapia e hemodiálise;
- IX – Clínicas odontológicas, apenas para atendimento de urgência;
- X – Clínicas veterinárias, apenas para atendimento de urgência e emergência;
- XI - Laboratórios de análises clínicas;

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- XII - Serviços funerários e velatórios;
- XIII – Bancos em geral, cooperativas de crédito e lotéricas;
- XIV – Hotéis, Pousadas e Pensões;
- XV – Empresas de segurança e vigilância;
- XVI – Restaurantes, lanchonetes, quiosques e trailers, em atendimento exclusivo por delivery;
- XVII – Indústrias.
- XIII - Repartições públicas e cartórios;
- XIX - Estabelecimentos que forneçam insumos hospitalares;
- XX - Estabelecimentos de produtos agropecuários, indispensáveis à manutenção de lavouras, rebanhos e afins;
- XXI - Açougues e Peixarias, inclusive os do CEAVIG;
- XXII - Farmácias de manipulação;
- XXIII - Clínicas médicas em geral em geral, clínicas de fisioterapia e clínicas de psicologia, exceto clínicas de estética;
- XXV – Petshops, exclusivamente por meio de delivery;
- XXVI – Óticas;
- XXVII – Lojas de produtos alimentícios naturais e fitoterápicos.

§ 1º - As regras definidas no *caput* deste artigo se aplicam aos templos e igrejas.

§ 2º - Os estabelecimentos que não tiveram suas atividades suspensas deverão observar as regras de uso de máscaras, higiene e limitação de público já em vigor conforme legislação municipal.

§ 3º - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções.

Art. 3º - Os casos omissos ou controvertidos oriundos deste decreto deverão ser previamente submetidos ao Gabinete Governamental de Gestão de Crise do Município de Jequié, instalado na Secretaria Municipal de Saúde, para deliberação.

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 4º - Ficam retomados os prazos dos processos administrativos, no âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica, no estado em que se encontram, de modo que serão restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até o dia 08 de junho de 2020, podendo ser renovado, modificado ou revogado a qualquer tempo por ato próprio.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 01 DE JUNHO DE 2020.

LUIZ SÉRGIO SUZARTE ALMEIDA
Prefeito